

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.914 - AM (2011/0083728-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR** : **MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AFONSO MAURO NEVES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RAICIMAR GOMES CORRÊA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

**1.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010.

**2.** Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** , Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.914 - AM (2011/0083728-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR** : **MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AFONSO MAURO NEVES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RAICIMAR GOMES CORRÊA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (e-STJ fl. 112):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ante a nova sistemática do processo de execução, instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários de advogado, já que a execução tornou-se uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando-se a formação de um processo autônomo.

- Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, improvido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 20. § 4º, e 475-I, do CPC. Alega, em síntese, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Não foi apresentada contrarrazões, segundo certidão de fl. 127 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.914 - AM (2011/0083728-5)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010.

2. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A insurgência prospera.

Segundo entendimento desta Corte, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, instituída pela Lei n. 11.232/05. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010)

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE.**

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Determino o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários advocatícios. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0083728-5

**REsp 1.254.914 / AM**

Números Origem: 20070045328000100 45328820078040000

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AFONSO MAURO NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : RAICIMAR GOMES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.